



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	00964/23
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
EXERCÍCIO:	2023
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 1-2714/2023 - SEMAD/SEMUSA, e nos Contratos n° 077/PGM/PMJP/2023; n° 076/PGM/PMJP/2023; n° 075/PGM/PMJP/2023; n° 079/PGM/PMJP/2023; e n° 078/PGM/PMJP/2023.
REPRESENTANTES:	Imperial Vigilância & Segurança Privada LTDA., CNPJ/MF sob o n° 10.760.842/0001-03; <b>Proalvo Serviços de Segurança</b> , CNPJ/MF sob o n° 23.890.653/0001-99; Impactual Vigilância e Segurança LTDA., CNPJ/MF sob o n° 10.585.532/0001-91; <b>Provisa Vigilância e Segurança LTDA.</b> , CNPJ/MF sob o n° 26.156.245/0001-04; Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada LTDA, CNPJ/MF sob o n° 31.206.590/0001-37; <b>G. J. Seg Vigilância LTDA.</b> , CNPJ/MF sob o n° 21.361.698/0001-40; PVH-SEG Serviço De Vigilância Patrimonial LTDA, CNPJ/MF sob o n° 37.168.007/0001-27
RESPONSÁVEIS:	<b>Gleiciane Vidal Souza</b> , CPF: ***.445.692-**, Controladora Geral de Preços; <b>Jônatas de França Paiva</b> , CPF: ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração; <b>Marília Pires de Oliveira Silva</b> , CPF: ***.979.672-**, Agente Administrativo; <b>Vitória Ramalho Ferreira</b> , CPF: ***.978.432-**, Assessora de Procurador II.
ADVOGADOS:	<b>Ian Barros Mollmann</b> , ***.177.372-**, 6894 RO; <b>João Lucas Mota De Almeida</b> , ***.175.742-**, OAB/RO NR 12.939; <b>Raira Vlaxio Azevedo</b> , ***.225.802-**, 7994; <b>Viviane Souza De Oliveira Silva</b> , ***.941.282-**, 9141 RO.



---

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 9.895.080,00<sup>1</sup>

---

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

---

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de justificativa, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática nº 00113/23-GCWCS-Cautelar (ID [1410543](#)), referente à representação apresentada pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27).

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de procedimento apuratório preliminar, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu que a matéria preenche os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, o encaminhamento à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada, propondo o indeferimento da medida.<sup>2</sup>

3. Mediante despacho do relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através da Cota n. 0010/2023-GPMILN<sup>3</sup>, opinando pela remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que sejam apreciados o teor dos elementos de informação apresentados por meio do Documento n. 02232/23, notadamente o Processo Administrativo n. 1-2714-2023-SEMAD.

4. Em seguida, com a Decisão Monocrática n. 0076/2023-GCWCS<sup>4</sup>, o relator determinou o processamento do feito como Representação, postergou a análise do pedido de suspensão cautelar dos efeitos dos Contratos n. 075, 076, 077, 078 e 079/PGM/PMJP/2023, em decorrência da complementação da análise técnica e ministerial, considerando os novos elementos de informação acostados aos autos por meio dos Documentos ns. 02232/23 e 2351/23.

---

<sup>1</sup> Valor dos contratos firmados: SEMUSA, ID [1385275](#), pág. 17; SEMED, ID [1385276](#), pág. 7; SEMAD, ID [1385276](#), pág. 15; SEMES, ID [1385277](#), pág. 8; SEMAGRI, ID [1385278](#), pág. 1.

<sup>2</sup> ID [1385432](#).

<sup>3</sup> ID [1387907](#).

<sup>4</sup> ID [1390151](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5. Nesse contexto, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do teor dos elementos de informação constantes na documentação apresentada, que resultou na produção do relatório de ID [1403127](#).
6. Em síntese, o mencionado relatório opinou pela existência, em tese, de irregularidades, com apontamento dos responsáveis.
7. Ato contínuo, os responsáveis apontados no relatório inicial (ID [1403127](#)) foram cientificados, por meio da DM-00113/23-GCWCS-Cautelar (ID [1410543](#)), para que oferecessem as razões de justificativas em face das supostas impropriedades apontadas pelas empresas representantes e pelos apontamentos levantados no relatório preliminar (ID [1403127](#)).
8. Os responsáveis apresentaram as justificativas e manifestações tempestivamente, conforme consta na certidão (ID [1425325](#)). Desse modo, cabe a esta unidade técnica analisar as manifestações apresentadas.
9. Ao apertarem os autos nesta coordenadoria, foi realizada consulta ao sistema SPJe quanto aos antecedentes dos responsáveis apontados neste processo, ocasião em que não foram encontrados registros de imputações (IDs [1477883](#), [1477884](#), [1477885](#) e [1477887](#)).
10. É o histórico.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Inicialmente, cabe destacar o item II da Decisão Monocrática n. 0113/2023-GCWCS (ID [1410543](#)), que deu origem a este relatório:

[...] II - **DETERMINAR a CITAÇÃO**, via Mandado de Audiência, dos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. **\*\*\*.283.732-\*\***, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, CPF **\*\*\*.522.912-\*\***, **MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA**, Agente Administrativo, CPF **\*\*\*.979.672-\*\***, **VITÓRIA RAMALHO FERREIRA**, Assessora de Procurador II, CPF **\*\*\*.978.432-\*\***, **GLEICIANE VIDAL SOUZA**, Controladora Geral de Preços, CPF **\*\*\*.445.692-\*\***, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pelas empresas representantes (ID 1383009), SGCE (ID n. 1403127)**, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente.

12. Portanto, a presente análise técnica terá por objetivo avaliar as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados acima elencados.



13. Em virtude da quantidade de apontamentos e de jurisdicionados, esta análise será realizada em tópicos apartados para cada jurisdicionado.

### **3.1. Justificativa do senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de Administração**

14. De acordo com o relatório inicial (ID [1403127](#)), ao senhor Jônatas foi atribuída a responsabilidade pela seguinte conduta:

4.1 De responsabilidade do senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de Administração, por:

a) Solicitar, mediante Memorando 201/SEAMD/PMJP/2023, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA e aprovar o Termo de Referência n. 01/SEMAD/2023, sem que tenha sido realizado previamente um estudo técnico preliminar – ETP, de modo a demonstrar a vantajosidade e viabilidade da adesão, em especial quanto aos valores praticados no mercado local e a incompatibilidade da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO, no que tange à manutenção das condições existentes na ata de registro de preço e a não demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão.

15. O referido agente público apresentou justificativa (ID [1423950](#)), que será analisada em sequência.

#### **3.1.1. Justificativa apresentada**

16. Inicialmente (ID [1423950](#), pg. 1 a 5), o senhor Jônatas alega que não houve ilegalidade no cumprimento dos requisitos necessários à formalização da adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, atendendo ao disposto no art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

17. Em seguida, no que tange à observância da norma coletiva de trabalho, à repactuação de valores e ao preço médio de mercado, o gestor (ID [1423950](#), pg. 5 a 7):

18. a) afirma que foi realizada cotação de preços na localidade do serviço, e que a contratação se deu com a empresa Belém Rio Segurança, CNPJ 17.433.496/0002-70, com sede em Porto Velho/RO;

19. b) atesta que a empresa contratada, Belém Rio Segurança LTDA, está praticando preços compatíveis com o Estado de Rondônia, já considerando a Convenção Coletiva de Trabalho do Estado para o ano de 2023;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

20. c) compara o preço da contratada com o preço da empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA, do Pregão Eletrônico n. 0024/2023 (UASG: 925373-SUPEL Rondônia), e demonstra a compatibilidade entre os preços praticados (ID [1423950](#), pg. 7).

21. Quanto às alegações relativas ao relatório inicial (ID [1403127](#)), o gestor apresenta, em síntese, as seguintes justificativas (ID [1423950](#), pg. 8 a 12):

a) **Dos valores praticados no mercado local:** Nesta constatação, apresenta as propostas das empresas (sediadas em Rondônia) PVH-SEG Serviços de Vigilância Patrimonial LTDA, IMPACTUAL Vigilância e Segurança LTDA, PROALVO Serviços, ocorridas no final de 2022 e início de 2023, e atesta que os preços contratados com a empresa **Belém Rio Segurança LTDA** foram mais vantajosos que os preços praticados no mercado local, para o mesmo período de dezembro de 2022<sup>5</sup> (ID [1423950](#), pg. 8 a 10)<sup>6</sup>:

**Figura 1** – Proposta da empresa PVH-SEG Serviços de Vigilância Patrimonial LTDA.

**Pregão eletrônico:** 754/2022/GAMA/SUPEL/RO

**Abertura:** 26/12/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji Paraná e Vilhena, desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.

**Proposta apresentada por:** **PVH-SEG Serviços de Vigilância Patrimonial LTDA**

	CNPJ: 37.168.007/0001-37	Nº do Proc.: 0025.070622/2022-31						
	E-mail: pvh-seg@hotmail.com - Tel. (69) 3214-8099 / 99291-6291	PREGÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 754/2022/GAMA/SUPEL/RO						
	Rua: Maria Lucia Nº 3190 - Bairro: Tiradentes Nº 3190	Abertura: 26 de dezembro de 2022, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)						
	CEP: 76.824-550 - PORTO VELHO - RO							
<b>QUADRO RESUMO DA PROPOSTA COMERCIAL</b>								
Objeto: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji Paraná e na desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.								
<b>LOTE   UNIDADE: JI-PARANÁ</b>								
Item	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	Valor por Empregado	Qtd. de Empregados por Posto	Valor por Posto	Quantidade de Posto	Valor Total Mensal	Valor Total Global
1	Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Armada	Posto Diurno em Escala 12x36 horas	R\$ 6.287,50	2	R\$ 12.575,00	1	12.575,00	R\$ 150.900,00
2	Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Armada	Posto Noturno em Escala 12x36 horas	R\$ 7.100,00	2	R\$ 14.200,00	2	28.400,00	R\$ 340.800,00
<b>TOTAL</b>							<b>40.975,00</b>	<b>R\$ 491.700,00</b>

Fonte: ID [1423950](#), pg. 9.

<sup>5</sup> Para o serviço de posto diurno 12hx36h – arma letal, o preço era de R\$ 10.500. Já para o serviço de posto noturno 12h36h – arma letal, o preço era de R\$ 12.800. Vide relatório inicial (ID [1403127](#), pg. 14).

<sup>6</sup> A íntegra das cotações pode ser obtida nos IDs [1423957](#), [1423958](#) e [1423959](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**Figura 2 – Proposta da empresa Impactual Vigilância e Segurança LTDA**

**Pregão eletrônico:** 754/2022/GAMA/SUPEL/RO

**Abertura:** 26/12/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji Paraná e na desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.

**Proposta apresentada por:** *Impactual Vigilância e Segurança LTDA*

Senhor Pregoeiro, após cuidadoso exame e estudo do Edital em referência, (anexos e apensos), com os quais concordamos, vimos apresentar Proposta, em conformidade com as condições estabelecidas no referido Edital.					
Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji-Paraná e Vilhena desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.					
LOTE 1					
ITEM	TIPO	N DE POSTOS	Valor UNITÁRIO do Posto (R\$)	Valor Mensal	Valor ANUAL do Posto (R\$)
1	Serviço de vigilância/segurança patrimonial Armada DIURNA em escala 12x36 de segunda-feira a domingo	1	R\$ 12.155,00	R\$ 12.155,00	R\$ 145.860,00
2	Serviço de vigilância/segurança patrimonial Armada NOTURNA em escala 12x36 de segunda-feira a domingo	2	R\$ 14.278,00	R\$ 28.556,00	R\$ 342.672,00
Valor TOTAL mensal em R\$			R\$	40.711,00	

Fonte: ID [1423950](#), pg. 9 e 10.

**Figura 3 – Proposta da empresa PROALVO Serviços de Segurança Patrimonial LTDA.**

**Pregão eletrônico Embrapa/MAPA:** 02/2023/CPAF-RO/SPS

**Abertura:** 06/04/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Embrapa Rondônia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, visando a segurança dos bens e valores existentes na Sede da Embrapa Rondônia e seus Campos nas unidades de Porto Velho, Ouro Preto do Oeste e Vilhena.

**Proposta apresentada por:** *PROALVO Serviços de Segurança Patrimonial LTDA*

Porto Velho, Ouro Preto do Oeste e Vilhena,							
Item	DESCRIÇÃO	Valor por Empregado (A)	Vigilantes (B)	Valor por Posto (C) = A x B	Quantidade de Postos (D)	Valor Total Mensal (E) = C x D	Valor Total Global (F) = E x 12
1	Posto de Vigilância ARMADA - ESCALA DE 12x36 - 12 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	R\$ 6.052,18	2	R\$ 12.104,35	4	R\$ 48.417,42	R\$ 581.009,04
2	Posto de Vigilância ARMADA - ESCALA DE 12x36 - 12 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	R\$ 6.633,50	2	R\$ 13.267,00	4	R\$ 53.067,99	R\$ 636.815,94
VALOR TOTAL MENSAL E ANUAL.					8	R\$ 101.485,41	R\$ 1.217.824,97

Fonte: ID [1423950](#), pg. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**Figura 4 – Proposta da empresa IMPACTUAL Vigilância e Segurança LTDA.**

**Pregão eletrônico Defensoria Pública do Estado de Rondônia:**

037/2022/CPCL/DPE/RO

**Abertura:** 29/12/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada, mediante o fornecimento de mão de obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais sob sua inteira responsabilidade, em 02 (dois) postos localizados na Sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e 01 (um) posto no Núcleo da Comarca de Ji-Paraná/RO, com jornada de trabalho 12x36, 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

**Proposta apresentada por: IMPACTUAL Vigilância e Segurança LTDA**

LOTE	TIPO	N DE POSTOS	Valor UNITÁRIO do Posto (R\$)	Valor Mensal	Valor Anual do Posto (R\$)
1	Posto de vigilância armada 24 horas, sendo 12 horas diurnas, com revezamento de 12x36h e 12 horas noturnas, com revezamento de 12 x 36- 01 (um) posto de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas para atender ao Posto 1 da Sede desta instituição, em Porto Velho/RO.	1	R\$ 25.351,53	R\$ 25.351,53	R\$ 304.218,37
2	Posto de vigilância armada 24 horas, sendo 12 horas diurnas, com revezamento de 12x36h e 12 horas noturnas, com revezamento de 12 x 36- 01 (um) posto de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas para atender ao Posto 2 da Sede desta instituição, em Porto Velho/RO.	1	R\$ 25.351,53	R\$ 25.351,53	R\$ 304.218,37
<b>Valor TOTAL 12 MESES R\$</b>		<b>R\$</b>	<b>50.703,06</b>	<b>R\$</b>	<b>608.436,73</b>
LOTE II	TIPO	N DE POSTOS	Valor UNITÁRIO do Posto (R\$)	Valor Mensal	Valor Anual do Posto (R\$)
3	Posto de vigilância armada 24 horas, sendo 12 horas diurnas, com revezamento de 12x36h e 12 horas noturnas, com revezamento de 12 x 36- 01 (um) posto de vigilância 24 (vinte e quatro) horas para atender ao Núcleo desta Instituição, em Ji-Paraná/RO.	1	R\$ 25.351,53	R\$ 25.351,53	R\$ 304.218,37
<b>Valor TOTAL 12 MESES R\$</b>		<b>R\$</b>	<b>25.351,53</b>	<b>R\$</b>	<b>304.218,37</b>
<b>Valor TOTAL 12 MESES R\$</b>		<b>R\$</b>	<b>912.655,10</b>	<b>R\$</b>	<b>-</b>

Fonte: ID [1423950](#), pg. 10.

b) **Dos preços praticados no Pregão Eletrônico n. 0174/2022/SML/PVHRO** (ID [1423950](#), pg. 10 e 11): Neste apontamento, alega que não é possível comparar diretamente os preços praticados no município de Porto Velho com os preços praticados em Ji-Paraná, pois naquele pregão havia 95 postos de serviços, o que permite o licitante reduzir seu preço em virtude da economia de escala, o que não ocorreu em Ji-Paraná. Ademais, as empresas também devem arcar com os custos de transporte devido à distância de Ji-Paraná a capital, sendo que esses custos são considerados nas suas propostas.

c) **Dos preços praticados no Pregão Eletrônico n. 06/2022 da Delegacia da Receita Federal em Rondônia** (ID [1423950](#) , pg. 12): Neste apontamento, o senhor Jônatas diz que também não é possível comparar os preços, pois a contratação, no caso da Receita Federal, possui duração de 20 meses, ao passo que a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA possui apenas 12 meses de duração.

22. Quanto ao critério de vantajosidade, de acordo com o caderno técnico do Ministério do Planejamento (ID [1423950](#) , pg. 12 e 13), o senhor Jônatas anexa aos autos um pedido de esclarecimento relativo ao Pregão Eletrônico n. 037/2022/CPCL/DPE/RO (ID [1423955](#)) e anexa também estudos sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Vigilância no Estado de Rondônia, em 2019 (ID [1423956](#)).

23. Ainda quanto à vantajosidade, demonstra que, caso se considere o aumento salarial de 17% ocorrido entre 2019 e 2022, os valores mínimos dos serviços de vigilância para o Posto de Vigilância 12x36 Diurno e Noturno seriam de R\$ 11.397,26 e R\$ 12.799,89, respectivamente. Tais valores são muito próximos ao atualmente praticados pela contratada, a saber:

- a) Posto de Vigilância 12x36 Diurno – arma letal, de R\$ 10.500,00;
- b) Posto de Vigilância 12x36 Diurno – arma não letal, de R\$ 11.858,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

c) Posto de Vigilância 12x36 Noturno – arma letal, de R\$ 12.800;

24. Sobre a alegação da incompatibilidade de normas trabalhistas (ID [1423950](#), pg. 14), o secretário demonstra que a empresa contratada está cumprindo as regras previstas na Convenção de Trabalho 2022/2024 de Rondônia (ID [1423953](#)). Anexa, ainda, a certidão de regularidade (ID [1423954](#)) e um exemplo de contracheque de vigilante, em que se observa o piso salarial (ID [1423961](#), pg. 1) previsto na Convenção Coletiva de Trabalho do Estado de Rondônia (ID [1423950](#), pg. 16).

25. Em seguida, quanto aos critérios para a adesão à ata de registro de preços (ID [1423950](#), pg. 17), o jurisdicionado alega que os requisitos do Decreto n. 7.892/2013 foram atendidos, e que foi realizada a pesquisa de preço, como determina o Acórdão n. 1.202/2014, Plenário, do TCU.

26. No tocante às servidoras **Marília Pires de Oliveira Silva e Vitória Ramalho Ferreira** (ID [1423950](#), pg. 19 a 22), o secretário afirma que essas não tinham informações acerca da vantajosidade, pois seu estudo e cotações de preços só são realizados após a elaboração do termo de referência. Também, anexa fluxograma de processos de licitação e pagamento da prefeitura de Ji-Paraná, em que demonstra a impossibilidade de as servidoras terem conhecimento da vantajosidade de cotação de preços.

27. Sobre o Estudo Técnico Preliminar –ETP (ID [1423950](#), pg. 22 a 23), alega que a legislação estadual não determina a confecção do ETP para a adesão à ata de registro de preço, como demonstra por meio do Decreto n. 18.340/2013, art. 26, § 1º, I:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - **comprovar nos autos da vantagem da adesão**, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP; e

II - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

28. Ainda sobre o ETP, diz que os estudos e comprovações de todos os itens foram inseridos nos autos do Processo Administrativo nº 1-2714/2023 - SEMAD. As vantagens de eficiência e viabilidade foram demonstradas no Termo de Referência; as vantagens econômicas foram comprovadas nos autos através de cotações e estudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

29. Finalmente, quanto à conduta da servidora **Gleiciane Vidal Souza** (ID [1423950](#), pg. 23 a 24), afirma que ela seguiu a norma legal, realizando as pesquisas de preço necessárias, nos moldes do artigo 5º da Instrução Normativa n. 73/2020<sup>7</sup>:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldeprescos](http://gov.br/paineldeprescos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

### 3.1.2. Análise da justificativa

30. No tocante à possível ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, em virtude do serviço continuado, concorda-se com o gestor de que não há ilegalidade no presente caso. Ademais, motiva-se a presente conclusão com base no relatório inicial (ID [1403127](#), tópico b.2, pág. 16-20.), que já tratou do tema.

31. Quanto à observância da norma coletiva de trabalho, verificou-se que a empresa contratada está seguindo a Convenção Coletiva de Trabalho de Rondônia (CCT), já considerando a repactuação para 2023. Além disso, comparou-se o piso salarial de vigilante (ID [1423952](#), pg. 2) com o contracheque informado pelo gestor (ID [1423950](#), pg. 16), e ficou comprovado que há compatibilidade entre os valores.

32. Ao analisar o contracheque informado (ID [1423950](#), pg. 16), conclui-se que:

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-73-de-5-de-agosto-de-2020-270711836>> Último Acesso em 06/10/2023, às 8h21min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

33. a) O adicional noturno de 25% está em conformidade com a cláusula 27ª. § 2º, da CCT (ID [1423952](#), pg. 13);
34. b) O adicional de periculosidade de 30% está em conformidade com a cláusula 4ª, § 3º da CCT (ID [1423952](#), pg. 2);
35. c) A intrajornada está em conformidade com a cláusula 29ª da CCT (ID [1423952](#), pg. 14); e
36. d) O ticket alimentação está em conformidade com a cláusula 12ª da CCT (ID [1423952](#), pg. 5).
37. Finalmente, ainda quanto à norma coletiva de trabalho, há a certidão de regularidade, emitida pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia (SINDESP-RO), que atesta a regularidade da empresa Belém Rio Segurança LTDA, CNPJ/MF n. 17.433.496/0002-70, quanto às atividades de segurança privada no estado (ID [1423954](#)).
38. A fim de verificar se os pagamentos estão sendo realizados em conformidade com os valores registrados na ata, esta unidade consultou o portal de transparência de Ji-Paraná<sup>8</sup>, e averiguou as notas de empenho. Foi constatado que os valores unitários coincidem com os valores cadastrados na ata.
39. Dessa forma, ainda que na ata de registro esteja consignada a convenção coletiva do Pará, na prática, a administração comprovou que está sendo utilizada a convenção coletiva firmada na base territorial de Rondônia, mantidos os preços registrados na ata.
40. No que se refere ao valor estimado da contratação, à vantajosidade e aos requisitos para adesão da ata, o gestor demonstrou os preços praticados pelas empresas representantes, e que, de fato, estão superiores aos preços praticados pela contratada. Tal conclusão é obtida ao comparar os preços contidos nas figuras 1 a 4 deste relatório com o preço contratado (ID [1403127](#), pg. 14, parágrafo 61 e 62).
41. Assim, considerando-se que as cotações apresentadas são do final de dezembro de 2022, e que os valores da contratada já estão considerando a repactuação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, conclui-se que houve devida cotação de preço, restando comprovada a vantajosidade econômica da adesão à ata de registro de preço, em atenção ao art. 5º da Instrução Normativa n. 73/2020 e ao Art. 22 do Decreto n. 7.892/13.
42. Sobre o assunto das servidoras **Marília Pires de Oliveira Silva**, **Vitória Ramalho Ferreira** e **Gleiciane Vidal Souza**, a análise será efetuada posteriormente, tendo por base as justificativas por elas apresentadas, isoladamente.

---

<sup>8</sup> Disponível em: < [https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalhe\\_empenho&pkemp=27168&parametrotela=licitacao](https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalhe_empenho&pkemp=27168&parametrotela=licitacao) > Último acesso em: 19/10/2023, às 08h26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

43. Por último, acerca do ETP, o Decreto n. 7.892/2013, de fato, não exige a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos moldes da Lei n. 8.666/93 ou da Lei n. 14.133/2021. Porém, o art. 22 do mencionado decreto exige estudos que demonstrem ganho de eficiência, viabilidade e economicidade, para o caso de adesão de entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

44. A previsão acima também está prevista no Decreto Estadual n. 18.340/2013: [...]

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I- **comprovar nos autos da vantagem da adesão**, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP; e

II - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

§ 1º-A. a manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à **realização de estudo**, pelos Órgãos e pelas Entidades que não participaram do registro de preços, **que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade** para a Administração Pública Estadual da utilização da Ata de Registro de Preços. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24082 DE 22/07/2019).

§ 1º-B. O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo Órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo Estadual ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24082 DE 22/07/2019).



45. Considerando que o gestor demonstrou os estudos necessários, com a devida cotação de preço no mercado local, entende-se por cumpridos os requisitos acima grifados, de modo que ficou demonstrada a vantajosidade e viabilidade da adesão, em especial quanto aos valores praticados no mercado local.

### 3.1.3. Conclusão da análise

46. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por acolher as justificativas apresentadas pelo senhor **Jônatas de França Paiva**, CPF: \*\*\*.522.912-\*\*, secretário municipal de Administração, no sentido afastar a irregularidade imputada.

### 3.2. Justificativa das senhoras Marília Pires de Oliveira Silva e Vitória Ramalho Ferreira

47. De acordo com o relatório inicial (ID [1403127](#)), às senhoras Marília Pires de Oliveira Silva e Vitória Ramalho Ferreira foi atribuída a responsabilidade da seguinte conduta:

4.2 De corresponsabilidade das senhoras **Marília Pires de Oliveira Silva**, agente administrativo, Cadastro 12.349, e **Vitória Ramalho Ferreira**, assessora de procurador II, matrícula 97966, por:

a. Elaborar e revisar, respectivamente, o Termo de Referência n. 01/SE-MAD/2023, sem que tenha restado demonstrada a vantajosidade na adesão à ata de registro de preços, em especial quanto aos valores praticados no mercado local e a incompatibilidade da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO, no que tange à ausência de demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão.

48. Destaca-se que elas apresentaram a mesma defesa (Documentos [03764/23](#) e [03740/23](#)). Assim, a análise será realizada conjuntamente, para as duas servidoras.

#### 3.2.1. Justificativa apresentada

49. De início, as servidoras alegam que os critérios para a adesão à ata de registro de preço em análise foram atendidos, tomando por base o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013.

50. Em seguida, apresentam o fluxograma de processos de licitação e pagamento da prefeitura de Ji-Paraná, regulamentado pelo Decreto n. 0229/2022 da Controladoria Geral do Município (ID [1423918](#)). Afirmam que, pela posição por elas ocupadas no fluxograma (ID [1423918](#), pag. 4, fase 01), não tinham informações da vantajosidade, pois seu estudo e cotação de preços só são realizados após a elaboração do Termo de Referência (ID [1423918](#), pag. 4, fase 04). De acordo com o fluxograma, cabe à Controladoria Geral de Preços (CGP) elaborar a cotação, e isso só é feito após a elaboração do Termo de Referência.

51. Posteriormente, apresentam defesa acerca da Convenção Coletiva de Trabalho, e demonstram que a empresa contratada, Belém Rio Segurança LTDA, está cumprindo as regras



previstas na Convenção de Trabalho 2022/2024 (ID [1423919](#)). Atestam, ainda, a certidão de regularidade (ID [1423921](#)) e um exemplo de contracheque de vigilante, em que se observa o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho do Estado de Rondônia (ID [1423917](#) e [1424337](#), pg. 9 e 10, respectivamente).

52. Finalmente, apresentam outras considerações, como a convenção coletiva de trabalho, a elaboração do ETP, o critério de vantajosidade, entre outros.<sup>9</sup>

### 3.2.2. Análise da justificativa

53. No tocante aos critérios para a adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, concorda-se que não há ilegalidade no presente caso, como já esclarecido no tópico [3.1.2](#) deste relatório, e no relatório inicial (ID [1403127](#), tópico b.1.).

54. Quanto à demonstração da vantajosidade da adesão à ata, o fluxograma (ID [1423918](#), pag. 4) demonstra que, de fato, as servidoras não tinham a atribuição de realizar os estudos e a cotação de preços, uma vez que essas competências cabem à Controladoria Geral de Preços (ID [1423918](#), pag. 4, fase 04). Desse modo, não houve conduta, e, conseqüentemente, não houve dolo, nem erro grosseiro, para fins de responsabilização nos moldes do artigo 28 da LINDB.

55. Ainda quanto à cotação de preço, o senhor Jônatas já demonstrou que a cotação local foi realizada, como se verifica no tópico [3.1.1](#) deste relatório, figuras 1 a 4. Desse modo, não houve conduta irregular praticada.

56. Acerca da incompatibilidade da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, a análise também já foi concluída no tópico [3.1.2](#) deste relatório.

57. Por fim, quanto às demais justificativas, elas já foram analisadas e acatadas no tópico [3.1.2](#) deste relatório.

### 3.2.3. Conclusão da análise

58. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por acolher as justificativas apresentadas pelas senhoras **Marília Pires de Oliveira Silva**, CPF: \*\*\*.979.672-\*\*, agente administrativo e **Vitória Ramalho Ferreira**, CPF: \*\*\*.978.432-\*\*, assessora de procurador II, e afastar a irregularidade imputada.

### 3.3. Justificativa da senhora Gleiciane Vidal Souza

59. De acordo com o relatório inicial (ID [1403127](#)), à senhora Gleiciane Vidal foi atribuída a responsabilidade da seguinte conduta:

---

<sup>9</sup> Acerca desses fatos, não foi apontada nenhuma conduta a elas, em tese, praticada. Ademais, tais fatos já foram analisados no tópico [3.1.2](#) deste relatório, do senhor Jônatas de França Paiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4.3 De responsabilidade da senhora Gleiciane Vidal Souza, controladora geral de preços, por:

a. Elaborar e aprovar o “Quadro de média de cotações”, utilizando-se de preços praticados em outras bases territoriais, inidôneos para comprovar a compatibilidade com o preço do mercado local, deixando de considerar na cotação diversos contratos similares em execução no Estado de Rondônia, resultando em adesão sem a demonstração de viabilidade econômica e financeira, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO.

60. A controladora apresentou justificativa (ID [1423940](#)), a qual será analisada a seguir.

### 3.3.1. Justificativa apresentada

61. Acerca da elaboração e aprovação do quadro de média de preços (ID [1423940](#), 1 a 3), a controladora afirma que foi seguido o art. 5º da Instrução Normativa n. 73/2020<sup>10</sup>:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepresos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-73-de-5-de-agosto-de-2020-270711836>> Último acesso em 06/10/2023, às 8h21min.



62. Ainda acerca da cotação de preços, afirma que seguiu 3 dos parâmetros acima: pesquisas de banco de preço, painel de preços e pesquisas diretas com fornecedores.

63. Quanto às demais justificativas, verificou-se que elas são idênticas às justificativas apresentadas pelo senhor **Jônatas de França Paiva**, às quais já foram redigitas no tópico [3.1.1](#) deste relatório.

### **3.3.2. Análise da justificativa**

64. A justificativa apresentada pela senhora Gleiciane Vidal Souza coincide com a justificativa do senhor Jônatas de França Paiva. A análise, por sua vez, é a mesma realizada no tópico [3.1.2](#) deste relatório.

65. Desse modo, restou demonstrada que houve cotação de preço com base no mercado local, considerando cotações de diversos contratos similares em execução no Estado de Rondônia. Assim, ficou evidenciada a viabilidade econômica e financeira da adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA.

### **3.3.3. Conclusão da análise**

66. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por acolher as justificativas apresentadas pela senhora **Gleiciane Vidal Souza**, CPF: **\*\*\*.445.692-\*\***, controladora geral de preços, no sentido de afastar a irregularidade atribuída a referida agente pública.

## **3.4. Justificativa do senhor Isaú Raimundo da Fonseca**

67. De acordo com o relatório inicial (ID [1403127](#)), não ficou clara a conduta praticada pelo senhor Isaú Raimundo da Fonseca.

68. Ao proceder a leitura do referido relatório, constata-se que sua citação se restringe à nota de rodapé, constante na página 10.

69. Por sua vez, não foi apontada conduta ao prefeito na conclusão. Mesmo assim, seu nome foi elencado para apresentar justificativas, como consta no item II da Decisão Monocrática n. 0113/2023-GCWCS.

### **3.4.1. Justificativa apresentada**

70. Já de início, o senhor Isaú alega ilegitimidade passiva, afirmando que não houve a adequada individualização de culpabilidade por parte dele. Ademais, demonstra que não foram evidenciados quais fatos ele teria, em tese, praticado.

71. Ato contínuo, como não houve conduta praticada, reafirmou não há que se falar em responsabilização, por ausência dos requisitos mínimos previstos no artigo 28 da LINDB: dolo ou culpa grave.



72. Finalmente, mesmo após a alegação da ilegitimidade passiva, o gestor entra no mérito dos apontamentos, os quais não serão analisados.

#### 3.4.2. Análise da justificativa

73. Ao consultar o relatório inicial (ID [1403127](#)) e o parecer do Ministério Público de Contas (ID [1407906](#)), apurou-se que, de fato, não foi identificada nenhuma conduta praticada pelo prefeito de Ji-Paraná.

74. Além disso, na Decisão Monocrática n. 0013/2023/GCWCS, por meio da qual foi determinada a audiência do referido prefeito, também não houve a individualização da conduta praticada.

75. Assim, em atenção à tese jurídica ns 1 e 6 do Acórdão APL-TC 00037/23, entende-se que há ilegitimidade passiva do gestor, para fins de responsabilização, em virtude da ausência de conduta infracional e nexo de causalidade praticada pelo servidor.

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

6. Para fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração.

#### 3.4.3. Conclusão da análise

76. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por considerar procedente a justificativa apresentada pelo senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: \*\*\*.283.732-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, no que se refere a ilegitimidade passiva.

77. Assim, propõe-se seu reconhecimento da ilegitimidade passiva, em virtude da ausência de conduta praticada.

### 4. CONCLUSÃO

78. Encerrada a presente análise, conclui-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, para considerar que a representação formulada pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda., Proalvo Serviços de Segurança, Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda., Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda., G. J. Seg Vigilância Ltda. e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. é **improcedente**, haja vista que não restou demonstrada a ocorrência das irregularidades noticiadas.



79. Ademais, sugere-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: **\*\*\*.283.732-\*\***, chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, como demonstrado no tópico [3.4.2](#) deste relatório.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Considerar improcedente** a representação formulada pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), haja vista que não foi comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas;

**5.2. Reconhecer a ilegitimidade passiva** do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: **\*\*\*.283.732-\*\***, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, em virtude da ausência de conduta a ele atribuída, conforme explicado no tópico [3.4.2](#) deste relatório;

**5.3. Dar conhecimento** às representantes e aos responsáveis apontados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**5.4. Arquivar** os autos, em razão do exaurimento do objeto.

Porto Velho, 19 de outubro de 2023.

Elaborado por,

**RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 572

Revisado por,

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557  
Gerente de Projeto e Atividades

Supervisionado por,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo  
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX7

Em, 19 de Outubro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 19 de Outubro de 2023



RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA  
Mat. 572  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO